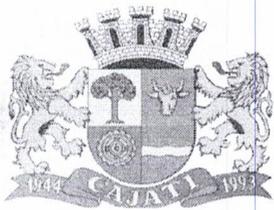


PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI
ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO

Processo nº 64.652/2020
Concorrência nº 009/2020

RECURSDO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA. C W SOLAR, PATIO TRANSPORTE E GUINCHO LTDA-EPP. ERRO MATERIAL DO EDITAL. NULIDADE ABSOLUTA. INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO VENCEDOR.

Versa os autos de solicitação por parte da Divisão de Compras e Licitação, pela manifestação jurídica, quanto ao Recurso Administrativo interposto por CW SOLAR, PATIO TRANSPORTE E GUINCHO LTDA-EPP (fls.606/619), alegando em síntese erro material insanável no Edital em razão da ausência da clausula 10.3.3.1 e 10.3.2.1, o que impossibilitaria a análise correta da proposta e sua verificação de aceitabilidade, o que leva a anulação do certame. Aduziu ainda inexecuibilidade do preço apresentado pela licitante HELPIO NOGUEIRA JUNIOR VEÍCULOS.

Notificados a licitantes HELPIO NOGUEIRA JUNIOR VEÍCULOS apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 622/633).

É como vieram os autos para parecer.

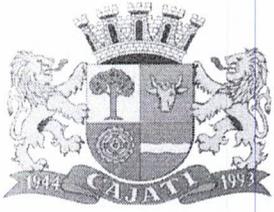
Não assiste razão o recorrente.

a) Da inexistência de material insanável que leve a nulidade do certame.

Em que pese na fase da proposta não ser cabível discutir as cláusulas do edital, tendo em vista a incidência da **preclusão do prazo para a impugnação** do edital prevista na clausula 14.2. do edital "O prazo para impugnação deste edital é o constante no § 1º e § 2º, do Artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93 e demais atualizações", sendo estabelecendo pela referida lei que o prazo é de 05 (cinco) dias antes da abertura dos envelopes de habilitação para

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

ESTADO DE SÃO PAULO



qualquer cidadão ou 02 (dois) dias úteis antes da abertura dos envelopes de habilitação para licitantes.

Assim não é cabível na presente fase do certame rediscutir cláusulas editalícias, salvo se houver a existência de ilegalidade, que desvirtue o certame ou gere nulidade do mesmo, condições essa que exigem da administração pública uma atuação firme.

Assim como a alegação do recorrente não se limita apenas a questionar norma do edital, mas sim, alega a nulidade do certame em razão das ausências das cláusulas 10.3.3.1 e 10.3.2.1, o que impossibilitaria a análise correta da proposta e sua verificação de aceitabilidade, levando o certame a uma nulidade, necessário se faz a análise do mérito do pedido.

No que se refere ao mérito do pedido de anulação do certame por falta das cláusulas 10.3.3.1 e 10.3.2.1, o que em tese, impossibilitaria a análise correta da proposta e sua verificação de aceitabilidade, não assiste razão o recorrente.

Uma rápida leitura do edital verificamos que a menção as cláusulas 10.3.3.1 e 10.3.2.1, encontram-se no item 09.3.4, que por sua vez está inserido no Capítulo **09.3 -CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS.**

09.3 -CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS.

09.3.4. As propostas classificadas, de acordo com o item 10.3.3.1 serão analisadas para verificação de suas aceitabilidades considerando o item 10.3.2.1 do edital. Nos casos em que a Comissão Julgadora de Licitações julgar necessário, os licitantes serão notificados através do Diário Oficial do Município para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentarem documentos que comprovem a exatidão dos preços propostos, entre outros:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

ESTADO DE SÃO PAULO

00063

- a) Composição de Preços;
- b) Curva ABC de insumos;
- c) Carta de Fornecedores ratificando os preços dos Insumos;

Ora, o item 9.3.4 do edital assim inicia: “**As propostas classificadas, de acordo com o item 10.3.3.1**” faz menção a classificação das propostas. E continua “**serão analisadas para verificação de suas aceitabilidades considerando o item 10.3.2.1 do edital**”.

Evidente que a matéria tratada é da classificação das propostas e sua aceitabilidade pela administração, não podendo nenhum licitante encontrar tais normas no Capítulo 10 – DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO.

Contudo as normas de classificação e aceitabilidade das propostas somente poderiam estar inseridas no Capítulo 9.3 que trata do CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS.

Dessa forma uma simples análise do Item 9.3, verificamos a existência do item **9.3.3 da classificação** e o item 9.3.3.1 que estabelece a forma de classificação.

09.3.3. Classificação

09.3.3.1. Após o exame das propostas, a Comissão de Licitação fará a classificação, levando em conta exclusivamente o MAIOR LANCE OU OFERTA.

- a) A classificação se fará pela ordem crescente dos preços propostos e aceitáveis;
- b) Será considerada vencedora, a primeira classificada, de maior lance ou oferta total proposto;

Claramente ao estabelecer no item 9.3.4 do edital que “**As propostas classificadas, de acordo com o item 10.3.3.1**”, nada mais é do que erro material sanável, decorrente do erro ao fazer referência a cláusula 9.3.3.1.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI
ESTADO DE SÃO PAULO

000639

De igual forma ocorreu com a expressão “**serão analisadas para verificação de suas aceitabilidades considerando o item 10.3.2.1 do edital**”, pois se buscarmos o item 9.3.2.1 do Edital, encontraremos o item de aceitabilidade da proposta, senão vejamos:

09.3.2.1. Com o intuito de solucionar essa questão, a Lei nº 9.648/98 introduziu o § 1º no artigo 48 da Lei nº 8.666/93 e demais atualizações, que considera manifestamente inexequível, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração; que será o critério de julgamento por esta Prefeitura.

Posto isso e verificando a existência no edital de cláusula expressa (9.3.3.1) que estabeleça a o critério de classificação das propostas, bem com cláusula expressa que estabeleça o critério de aceitabilidade da proposta (9.3.2.1), não há que falar e nulidade do certame, sendo o erro detectado pelo recorrente, erro material sanável, que de forma alguma interferiu na formação do preço dos licitantes.

b) Da Ausência de comprovação da inexequibilidade dos preços ofertados pelas licitantes HELPIO NOGUEIRA JUNIOR VEICULOS e NEUZA ALVES DA SILVEIRA-ME.

Alega o recorrente C W SOLAR, PATIO TRANSPORTE E GUINCHO LTDA-EPP, que os preços ofertados pelas licitantes HELPIO NOGUEIRA JUNIOR VEICULOS e NEUZA ALVES DA SILVEIRA-ME são inexequíveis por terem sido apresentados no percentual abaixo, respectivamente, de 31% e 21,3%, em relação a Tabela C do DETRAN utilizada por essa municipalidade como parâmetro de preço.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

ESTADO DE SÃO PAULO



Aduz ainda que com o desconto de 5% fornecido sobre a tabela C do DETRAN, já implicaria a prestação do serviço com prejuízo financeiro. Ao final afirma que é muito comum as licitantes reduzirem seus preços exclusivamente com o objetivo de sagra-se vencedora do certame, e posteriormente não cumprir o objeto do contrato ocasionando prejuízo a Administração.

Pois bem, o edital que é lei entre as partes, e traz em seu bojo regra que estabelece a exequibilidade do preço, não tendo o Recorrente impugnado a referida regra em momento oportuno, o que gera a presunção de aceitabilidade da regra para a disputa.

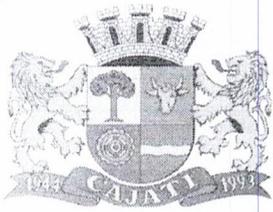
Assim prevê o Edital:

09.3.2. Da exequibilidade das propostas

09.3.2.1. Com o intuito de solucionar essa questão, a Lei nº 9.648/98 introduziu o § 1º no artigo 48 da Lei nº 8.666/93 e demais atualizações, que **considera manifestamente inexecúvel**, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos **valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento)** do menor dos seguintes valores: (a) **média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração**; que será o critério de julgamento por esta Prefeitura.

Nos termos do Edital temos a seguinte tabela:

Tipo	Preço Médio	Licitante A 95%	Licitante B 78,7%	Licitante C 69%
Estadia Moto e Carro	30,37	28,85	23,90	20,95
Estadia Caminhões e Ônibus	30,37	28,85	23,90	20,95
Guincho Moto e Carro	303,71	288,52	239,01	209,56
Guincho Caminhões e ônibus	303,71	288,52	239,01	209,56
TOTAL	668,16	634,74	525,82	461,01



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI
ESTADO DE SÃO PAULO

000641

Assim segue:

Parâmetro de Inexequibilidade: menor que 70% (setenta por cento) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Média Aritmética dos licitantes= $\frac{634,74+525,82+461,01}{03}$

Média Aritmética = $\frac{540,52 \times 70\%}{100\%}$

Temos inexequível a proposta inferior a 378,36.

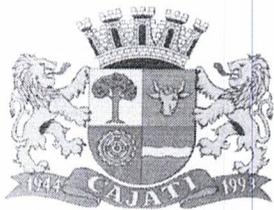
Licitante Aa licitante HELPIO NOGUEIRA JUNIOR VEICULOS apresentou proposta comercial com repasse de 31% (trinta e um por cento), pela outorga do serviço, ficando assim com preço superior a 70% (setenta por cento) da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento).

Além do mais observo que o referido contrato estabelece penalidades que asseguram o ressarcimento da administração em qualquer eventual descumprimento pelo licitante das cláusulas contratuais.

Posto isso e com fundamento nos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, opinamos pela **IMPROCEDÊNCIA** do Recurso Administrativo interposto pela licitante C W SOLAR, PATIO TRANSPORTE E GUINCHO LTDA-EPP.

Salvo melhor entendimento,

É o Parecer.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI
ESTADO DE SÃO PAULO

000642

Cajati, 26 de março de 2021.

Pedro Alexandre Rodrigues Pereira
OAB/SP 297.390
Diretor do Departamento Jurídico